PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055815-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTES: OAB/BA 6342 E OAB/BA 36.539 PACIENTE: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA PROCURADOR DE JUSTICA: DR. RELATORA: DESA. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO, NO DIA 18/10/2023, PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 35 DA LEI Nº. 11.343/2006 C/C ART. 288 DO CPB, SENDO A PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA, EM 23/10/2023. 1- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM E DE REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. AFASTADA. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "TUDO 3". MEDIDA CAUTELAR EXTREMA IMPOSTA AO PACIENTE ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, UMA VEZ QUE FUNDAMENTADA EM DADOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS, QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, SEJA EM RAZÃO DO PACIENTE SUPOSTAMENTE SER MEMBRO DE GRUPO CRIMINOSO, SEJA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DIMINUIR OU INTERROMPER SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE COAÇÃO NA DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUANDO DEMONSTRADO QUE ESTA SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA DIMINUIR OU INTERROMPER A ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADS DA SÚCIA CRIMINOSA. SÉRIOS RISCOS DAS ATIVIDADES ILÍCITAS SEREM RETOMADAS COM A SOLTURA DO PACIENTE, PRECEDENTES TRIBUNAIS SUPERIORES, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SE MOSTRAM INEFICIENTES NO PRESENTE CASO. 2-ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COACTO, POR SI SÓ, NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8055815-25.2023.8.05.0000, impetrado pelos Béis., OAB/BA 6.342, e, OAB/ BA 36.539, em favor de , apontando como autoridade coatora o M.M Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Barra do Choça/BA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO , A RELATORA DESA. , FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055815-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTES: OAB/BA 6342 E OAB/BA 36.539 PACIENTE: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RELATORA: DESA. RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pelos Béis., OAB/BA 6.342, e , OAB/BA 36.539, em favor de , brasileiro, Estudante/Auxiliar Administrativo, inscrito no CPF sob n. 085.426.485- 01, filho de e , residente e domiciliado na rua Hermano Ferreira, n. 77, Cidade Jardim — Barra do Choça/BA. CEP: 45120-000, na qual aponta o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Barra do Choça/BA como Autoridade Coatora. Narram os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante delito acusado pela suposta pratica do art. 35 da Lei 11.343/2006 c/c art. 288 do CPB.

Sustentando a ilegalidade do flagrante do Paciente, aduzem que, em sede de audiência de custódia, a Autoridade Impetrada converteu a prisão em flagrante do coacto em preventiva, com fundamento na aplicação garantia da ordem pública, no processo nº 8001274-79.2023.8.05.0020. Asseveram, ainda, a ilegalidade da custódia cautelar do Paciente diante da inexistência dos requisitos autorizadores da sua decretação, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como ausência de fundamentação do decreto preventivo, limitando-se a Autoridade Impetrada a se referir a gravidade abstrata dos delitos em apreco. Deste modo, alegam os Impetrantes a presença de constrangimento ilegal diante da ausência de fundamentação da decisão que decretou a custódia preventiva do Paciente, afirmando, para tanto, que "cabe ao Juízo, em qualquer circunstâncias, fundamentar o seu decisum e dizer, lastreado em fatos concretos, o porque está mandando prender o infrator da suposta conduta que, infringiu a lei. Mas, no seu decreto de custódia prévia, disse a magistrada que a prisão do Paciente far-se-ia necessária, no seu dizer verbis: "(...) havendo necessidade da sua segregação cautelar, consubstanciada na garantia da ordem pública, levando-se em consideração os riscos que o tráfico de drogas tem apresentado à cidade de Barra do Choça (...)"."(fls. 11 da inicial de ID 53224415). Por derradeiro, suscitando a favorabilidade das condições pessoais do Paciente, bem como a possibilidade de aplicação das medidas diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pleiteiam o deferimento liminar da ordem, com imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do beneficiário deste writ e, ao final, pela ratificação da ordem concedida. Liminar indeferida, através do decisum de ID 53237844. As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada no documento de ID 53921969. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual o fez através de parecer coligido no documento ID 54200414, do Procurador de Justiça , no sentido de conhecimento e denegação da ordem requerida. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055815-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTES: 6342 E OAB/BA 36.539 PACIENTE: IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA PROCURADOR DE JUSTICA: RELATORA: DESA. VOTO O Habeas Corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando ameacada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. O inconformismo do impetrante é fulcrado no possível constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente diante da alegada inexistência dos motivos autorizadores para decretação da cautelar provisória, salientando a favorabilidade das condições pessoais, afirmando, deste modo, ser perfeitamente aplicável ao presente caso, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 1-DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DECRETAÇÃO DA CAUTELAR PROVISÓRIA DO PACIENTE Depreende-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 18/10/2023, por supostamente ter infringido o artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006 c/c art. 288 do CPB, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva, em decisão proferida no dia 23/10/2023. Compulsando os fólios do Auto de Prisão em Flagrante nº 8001274-79.2023.8.05.0020, bem como do documento de ID 53224779, constata-se que no dia 18/10/2023, quarnições da Policia Militar e equipe da Polícia Civil realizavam rondas conjuntas no Bairro Vila Dias, Barra do Choça/BA, oportunidade em que foram informadas pelo

CICON, que por volta das 18:40hs, uma mulher ferida teria sido colocada à forca dentro do porta malas de uma automóvel Toyota Corola, cor branca, que estaria transitando na Estrada Vicinal que liga o Povoado de São Sebastião ao município de Barra do Choça/BA. Ato contínuo, ao abordarem o referido veículo, que era conduzido pelo Paciente, encontraram a vítima , vulgo "Nina", que estava com ferimento na mão, a transfixá-la, oriundo de projétil de arma de fogo. Consta, também, que o Paciente supostamente integra organização criminosa, denominada "Tudo 3", flagrado na função de capturar vítimas para serem submetidas às sanções do "Tribunal do Crime" (como ocorreu com a vítima "Nina"), bem como favorecer materialmente os comparsas que se encontravam foragidos e escondidos na vegetação nativa. Vejamos os depoimentos dos agentes estatais no APF nº 8001274-79.2023.8.05.0020: CAP. RAMON SOARES PINHEIRO- FLS. 53 DO DOCUMENTO DE ID 53224779- "Que estava de serviço nesta data, quando as guarnições da Policia Militar e equipe da Polícia Civil realizavam rondas conjuntas no bairro Vila Dias, instante em que sua guarnição foi informada pelo CICON, que por volta das 18:40h, uma mulher ferida teria sido colocada à força dentro do porta malas de uma automóvel Toyota Corola cor branca que estaria transitando sentido Barra do Choça na Estrada Vicinal que liga o Povoado de São Sebastião ao município de Bana do Choça; Que recepcionada a informação, todos se deslocaram para a referida estrada com intenção de encontrar o suposto veículo para abordálo e verificar se a situação informada pelo CICOM procedia, Que por volta das 19:20h, um veículo compatível com a descrição foi localizado, momento em que o automóvel foi abordado para verificação, o qual era conduzido por , VULGO "S3", "CIGANO", e o automóvel em questão um TOYOTA/COROLA COR BRANCA PLACA POLICIAL RCR-0172; Que o motorista foi entrevistado, e relatou que realmente havia uma mulher ferida e que ele a conhecia pelo VULGO DE "NINA", identificada como , e pouco tempo depois, transitava pela mesma estrada um automóvel com um casal que estava prestando socorro a uma mulher que alegou ter sido vítima de roubo e que estava ferida e por isso teria pedido socorro àquele casal; Que afirmou que a mulher ferida era justamente "NINA", e em razão de seu ferimento, foi prestado socorro a ela, que apresentava a mão esquerda com uma ferida aberta, que atravessou sua mão, a qual alegou que havia sido alvejada por disparo de arma de fogo; Que a guarnição da PETO/PM Poções deslocou-se com a vítima, JOELINA, ao Hospital Municipal de Barra do Choça para prestar socorro e que ela recebesse o atendimento médico necessário e o motorista do veículo, , foi conduzido até esta Delegacia para prestar esclarecimentos sobre o fato; Que nesta Unidade, FL relatou que "NINA" havia sido ferida em um acerto de contas 5 da facção criminosa que domina o tráfico de drogas em Barra do Choça durante um "tribunal do crime" e que no momento do "julgamento" todos eles estavam na região da Baixa da Taquara; Que "NINA" e um indivíduo de nome foram levados ao matagal para passarem pelo "tribunal do crime" e que após algum tempo ele ouviu diversos disparos de arma de fogo; Que "NINA" retornou para o veículo com sua mão ferida e foi forçada por 04 (quatro) indivíduos armados a entrar no porta-malas do citado veículo TOYOTA/COROLA e que não retornou do matagal após os disparos de arma de fogo; Que , VULGO "ONE", "PAI", "PAIZÃO", é o chefe da facção "BONDE DO PAIZÃO — TUD03" / "B.P.TD3" que comanda o "tribunal do crime" e teria dado a ordem para aplicarem essa punição pelo fato de "NINA" e terem se envolvido numa situação na qual perderam uma arma de fogo, possivelmente um revólver, pertencente à para uso da facção criminosa comanda por ele. Que os indivíduos que executaram a ordem foram , VULGO

"CAVEIRINHA", "PERIGOSO", DANILO, VULGO "TUBARÃO", "RD3", a pessoa identificada apenas como , e e que esses 04 (quatro) estavam no veículo durante todo tempo do ocorrido, que eles estavam juntos desde cedo pela manhã; Que relatou, ainda, que esse incidente e outros ocorridos em Barra do Choça foram por causa de uma guerra que se iniciou entre e, VULGO "VELTON", "VELTINHO", pelo fato de que era um dos "gerentes" de que ele traiu seu "chefe" tentando tomar seu comando nos ilícitos em Barra do Choça, e que , VULGO "MANGA ROSA", "ATIVIDADE", "BOLADÃO" é "gerente" de ; Que segundo os relatos, levam a crer que esteja morto naquele matagal, e como o local é vasto, seu corpo não foi localizado." IPC. CAIO PESSOA FERRAZ- FLS. 57 DO DOCUMENTO DE ID 53224779-"(...) Que o motorista foi entrevistado, e relatou que realmente havia uma mulher ferida e que ele a conhecia pelo VULGO "NINA" (), pouco tempo depois, transitava pela mesma estrada um automóvel com um casal que estava prestando socorro a uma mulher que alegou ter sido vítima de roubo e que estava ferida e por isso teria pedido socorro ao casal; Que afirmou que a mulher era justamente "NINA", e por causa disso, foi prestado socorro a ela, que apresentava a mão esquerda com uma ferida aberta e sangrando, a qual alegou que havia sido alvejada por disparo de arma de fogo, com a mão perfurada dos dois lados; Que a guarnição da PETO/PM Poções deslocou-se com a vítima, JOELINA, ao Hospital Municipal de Barra do Choca para prestar socorro e que ela recebesse o atendimento médico necessário e o motorista do veículo, , foi conduzido até esta Delegacia para prestar esclarecimentos sobre o fato; Que nesta Unidade, relatou que "NINA" havia sido ferida em um acerto de contas da facção criminosa que domina o tráfico de drogas em Barra do Choça durante um "tribunal do crime" e que no momento do "julgamento" todos eles estavam na região da Baixa da Taguara; Que "NINA" e um indivíduo de nome foram levados ao matagal para passarem pelo "tribunal do crime" e que após algum tempo ele ouviu diversos disparos de arma de fogo; Que "NINA" retornou para o veículo ferida na mão e foi forçada por 04 (quatro) indivíduos armados a entrar no porta malas do citado veículo TOYOTA/COROLA (...)"Por derradeiro, o Paciente, quando interrogado, ratificou os fatos narrados pelos policiais civis e militares, afirmando que: TERMO DE INTERROGATÓRIO DO PACIENTE DE FLS. 60/62 DO DOCUMENTO DE ID 53224779- "(...) estava em sua residencia, quando por volta das 08:00 horas, recebeu urna ligação telefônica de ELV1S, vulgarmente conhecido como" CAVEIRINHA ", pedindo para que o interrogado fosse levar comida e alguns mantimentos para ele, na mata que fica na estufa de mudas de café, na entrada da cidade; Que o interrogado foi até o local, levando os mantimentos pedidos, entregando os mesmos a Elvis e , vulgarmente conhecido como" TUBARÃO "; Que no local só havia eles dois; Que após fazer a entrega dos mantimentos, o interrogado retornou para sua casa; que no periodo da tarde, por volta das 13:30 horas, o interrogado retomou ao mesmo local, levando novamente comidas e mantimentos para Elvis e ; Que Elvis e , após receberem a comida, entraram no carro do interrogado e pediu para que o interrogado os levasse em uma mata abaixo do local conhecido como ; Que após deixar Elvis e Danilo, os mesmos pediram ao interrogado, que retomasse à cidade, para ir atrás de MAICON; Que o interrogado encontrou no Ouro Ville, e Cleiton em uma praça no centro da cidade; Que em companhia de estava ; Que o interrogado levou os tres, para se encontrarem com e Elvis, no local marcado, ou seja, na Baixa da Taguara; Que em seguida, Elvis pediu ao interrogado que retomasse novamente à cidade, juntamente com e encontrasse" NINA "; Que proximo ao hospital, o interrogado encontrou , e a levou para a Baixa da Taguara; Que

Elvis pediu ao interrogado para fazer a manobra do carro, ficando em prontidão, sendo que todos, menos o interrogado, seguiram mata a dentro e falando ao telefone com , vulgo" ONE "; Que após cerca de 30 minutos, o interrogado ouviu o som de vários disparos de arma de fogo, alguns em pausa e outros seguidos; Que , Elvis, , e Cleiton retornaram para o carro do interrogado, trazendo apenas Nina, a qual apresentava ferimento na mão esquerda, aparentemente por disparo de arma de fogo; Que Elvis e seus comparsas, obrigaram o interrogado a abrir o porta malas do carro, para que pudesse colocar dentro, seguindo pela estrada vicinal, que da acesso ao Povoado de São Sebastião, inclusive tendo transitado dentro do Povoado, por alguns minutos, com Nina presa ao porta malas; Que o interrogado se perdeu pela estrada, devido estarem procurando um local onde houvesse sinal telefonico, pois Elvis ficava a todo momento falando com One, momento em que o sinal caiu; Que o motivo da morte de , foi devido ele ter jogado a culpa da perda de uma arma, possivelmente revolver, que pertencia a ONE; Que Elvis havia enterrado a arma, para esconde-la, e mandou a localização do local onde a arma estava para e Nina; Que essa dita arma desapareceu e até o presente momento, não foi localizada; Que durante todo o tempo em que estava com , e Elvis, os mesmos estavam armados; Que Elvis estavam de colete, sendo que o colete de , tinha um simbolo azul, parecido com a PM; Que o colete de Elvis, continha a inscrição nas costas:" Policia Penal "; Que a arma que era uma pistola .40, de cor preta; Que a arma que usava, era uma pistola prata, calibre .45, e Cleiton usava um revolver prateado, de cano longo; Que tambem portava uma mochila cheia de munição; Que Nina foi liberada por ordem de ONE, porque a mesma é parente dele, mas ONE falou para ela que caso ela abrisse o" bico ", ela morreria; Que o interrogado abriu o porta malas do carro, mandando Nina descer e seguir pela estrada, momento em que ao sair do veiculo, esta abraçou o interrogado, pedindo socorro; Que o interrogado deixou , Elvis, no entroncamento que dá acesso ao Assentamento Bebedouro, tendo os mesmo entrado no mato indo em sentido à estação de energia, que fica proximo à Ba 263, momento em que o interrogado seguiu em direção a Barra do Choça; Que em relação ao caso da tentativa de homicidio de , ocorrida dia 13 ultimo, o motivo foi devido ela estar guardando droga e arma que pertenciam a VELTIM, inimigo declarado de ONE, e ex gerente e braço direito dele; Que Elvis e Danilo, ainda comentaram na frente do interrogado, que após a tentativa de homicidio de , eles cairam 2 vezes da moto; Que Elvis e ainda comentaram acerca do sequestro de , querendo saber se era verdade que estava passando droga para ; Que o interrogado, inclusive, ao levar mantimentos para Elvis e , presenciou , no mato, ocasião em que o mesmo estava desaparecido; Que quem colocou em contato e Elvis, foi ARIEL," menino "de ; Que , conhecido como"DÓI DA BARRA", está jurado de morte por decapitação, por estar ajudando , sendo o linha de frente de Veltim, aqui em Barra do Choça. (...)" Com efeito, resta claro que a decisão ora combatida merece ser mantida, diante da exigência da manutenção provisória do requerente no cárcere, porquanto as circunstâncias fáticas demonstradas acima revelam a periculosidade concreta da agente e a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Registre—se que a necessidade de obstar, interromper ou diminuir a estabilidade e permanência da súcia são justificativas idôneas a manter um édito prisional. Nesta mesma linha intelectiva, vem se manifestando o STJ, consoante julgados a seguir colacionados: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO JUMBO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO

PROVENIENTE DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. LÍDER DO GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. CONSTATAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Na espécie, a prisão preventiva está amparada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do paciente, extraídas do modus operandi dos delitos, já que ele é acusado de chefiar organização criminosa complexa, voltada para a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais, com estreita ligação com integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, sendo o paciente denunciado por lavar, em grande escala, recursos financeiros provenientes do tráfico de drogas. Foi destacado que o paciente seria responsável pela constituição de empresas que operacionalizavam cifras milionárias não condizentes com as atividades exercidas, tendo sido criadas para servirem de"fachada"para a movimentação do dinheiro proveniente de atividades ilícitas. Pontuou o Juiz que, "em primeiro plano, verifica-se a aquisição dos postos de combustível JUMBO, atualmente avaliado em R\$ 5.000.000,00, e ATALAIA, atualmente avaliado em R\$ 5.000.000,00, sendo centralizados nesses empreendimentos a maior parte da tramitação do dinheiro tido pelos investigadores como originados do Tráfico de Drogas. [...] Verifica-se, ainda, que [ora paciente] passou a ostentar padrão de vida luxuoso, com a aquisição de residência no condomínio residencial mais luxuoso desta capital, sendo o imóvel avaliado em R\$ 1.700.000,00, bem como de outros imóveis residenciais, sem, contudo, demonstrar qualquer procedência de seu patrimônio, utilizando-se dos postos de gasolina para despistar a suposta origem ilícita. De igual modo, passou a adquirir veículos de alto luxo, avaliados separadamente na casa das centenas de milhares, demonstrando um padrão de vida totalmente divergente da sua origem, demonstrando que a constituição do patrimônio se deu de forma instantânea, o que não condiz com a progressão patrimonial de empresários regulares, que normalmente constituem patrimônio ao longo de extensos períodos e muitas das vezes, transmitido dentro do circulo familiar. [...] Consta, ainda, aquisição em sociedade de com de uma propriedade rural estabelecida para extração mineral, tendo sido a aquisição registrada em valor subavaliado com o valor de mercado da área, atualmente estipulada em R\$ 6.000.000,00, evidenciada em tratativas realizadas por no intuito de alienar o negócio". De suma importância mencionar, ainda, que, apesar de o paciente, na ação penal em comento, não ter sido denunciado pelo delito de tráfico de entorpecentes, o poder econômico da organização criminosa em questão e na qual o paciente supostamente exerceria função de liderança — é tão evidente que se extrai do decreto prisional que apenas os dois flagrantes de apreensões resultaram em prejuízo de mais de R\$ 3.000.000,00, resultando na interceptação de aproximadamente 200kg de cocaína, que foram impedidas de serem disponibilizadas ao consumo humano". 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso," a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva "(STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra , DJe 20/2/2009). 4. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, não há como se

desvencilhar da ponderação da origem no sentido de que, "ao que tudo indica, a Organização Criminosa se manteve ativa durante toda a investigação, verificando-se o acréscimo patrimonial, bem como a ocorrência de alterações dos atos constitutivos das empresas, com a substituição de sócios, suspeitando ser a prática decorrente da atuação do grupo, promovendo- se, desta forma, a desvinculação das atividades das pessoas investigadas". Salientou o Juiz, ainda, que," no que se refere à contemporaneidade dos fatos com a prisão, não se pode olvidar que a investigação para se chegar a constatações como essas levaram extensos períodos, ressaltando-se que aqui se fala em suspeitos de integrarem ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, engendrada para a suposta prática de crimes de extrema rentabilidade, sendo a intenção precípua dos investigados promover a desvinculação da origem ilícita, sempre buscando a dar ar de legalidade a atividade ilegal, e, por consequência, abastecer a narcotraficância para possibilitar o incremento da criminalidade, e com isso, possibilitar o aumento dos ganhos, denotando-se a existência de um círculo criminoso de difícil elucidação ". 5. Não se constata a identidade de situações entre o ora paciente e o corréu, que teve a sua prisão preventiva substituída pela Sexta Turma desta Corte por medidas cautelares alternativas, no julgamento do RHC n. 175.115/MT, uma vez que naqueles autos sopesou-se, sobretudo, a circunstância de o então recorrente n ão ocupar posição de destaque na organização criminosa, bem como o fato de que ele possui filho menor que depende de seus cuidados - em razão do grave estado de saúde de sua esposa. Ademais, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC n. 764.864/MT e o AgRg no HC n. 760.103/MT, concluiu pela legalidade da prisão de dois corréus que supostamente integram o grupo criminoso liderado pelo paciente. 6. Ordem denegada. (HC n. 829.598/MT, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 23/10/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DO ART. 158, § 1º E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITA. AGRAVANTES CONTUMAZES NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DE BENEFICIO CONCEDIDO AO CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - 0 agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II – A análise da decisão que decretou as prisões preventivas, bem como do acórdão objurgado, permitem a conclusão de que as prisões cautelares impostas aos agravantes encontramse em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, seja em em razão da contumácia delitiva dos agravantes seja em razão da necessidade de diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, porquanto, consoante se depreende dos autos: "consta dos autos certidões de antecedentes criminais dos investigados, em que consta que todos respondem por outras ações penais por diversos crimes nesta Comarca, como o de roubo circunstanciado e homicídio. Ademais, verifico que a autoridade policial procedeu com a consulta junto ao sistema da Secretaria Executiva de Ressocialização, onde é possível verificar que os investigados respondem ainda a ações penais em outras Comarcas"(fl. 22), circunstâncias que indicam a periculosidade concreta dos agentes, além da probabilidade de

repetição de condutas tidas por delituosas e revelam a indispensabilidade da imposição das segregações cautelares, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. III - No ponto, impende destacar que: "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade."(RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019)"(AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, relator Ministro , DJe de 24/3/2023.) Nesse mesmo sentido: (AgRg no HC n. 787.479/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, DJe de 29/3/2023), (AgRg no HC n. 777.580/RJ, Sexta Turma, relator Ministro , DJe de 16/3/2023), (AgRg no RHC n. 175.527/RS, Quinta Turma, relator Ministro , DJe de 13/3/2023.) IV - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades."Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura"(HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro , julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015"(AgRg no HC n. 778.783/RN, Quinta Turma, Rel. Min. . DJe de 14/12/2022.) V - Ouanto a alegação acerca da ausência de contemporaneidade entre o fato e as prisões preventivas, ressalte-se que:"A contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica"da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado". (AgRg no HC 716.043/PE, Quinta Turma Relator Ministro , DJe de 4/4/2022). VI - No que tange a possibilidade da extensão de beneficio concedido ao corréu ," o exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal)"(AgRg no HC n. 725.396/SP, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 06/04/2022.) Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC n. 177.754/PE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBICA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DA SÚCIA CRIMINOSA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS PARTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOVAÇÃO RECURSAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O habeas corpus é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder e, por isso mesmo, não possui campo para cotejo de matéria fático-probatória, demandando, ainda, para conhecimento, a prévia instrução do feito para compreensão da controvérsia. II — Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e de materialidade e não a sua prova cabal, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos. III - No caso, consoante devidamente destacado pelo eq. Tribunal de origem, verifica-se" a

conclusão no sentido não só da participação dos ora Pacientes, mais do papel de destaque que, em tese, cumprem da suposta organização criminal, não é elidida por quaisquer elementos colacionados no presente writ ". Ademais, conforme ressaltado pela eg. Corte de Justiça," A ausência de regulamentação, portanto, tem importância restrita ao campo econômico, para fins de aceitação como moeda de curso forçado. Como bem, inclusive de valor deveras expressivo, não pode ser ignorado no campo do Direito Penal quando utilizado para ou como meio para a prática de ilícitos". Dessarte, a pretensão defensiva de reconhecimento da atipicidade da conduta demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento de todo inviável na estreita via do habeas corpus. IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - No caso, é devida e concreta a fundamentação da segregação cautelar imposta ao agravante que figura como réu em ação penal na qual se apura a responsabilidade penal pela suposta prática dos crimes de operação de instituição financeira sem a devida (ou com falsa) autorização; gestão fraudulenta de instituição financeira:oferta/emissão/negociação pública de títulos ou valores mobiliários sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente ou sem autorização prévia; crimes contra a ordem tributária, lavagem de capitais e organização criminosa, VI - Segundo o r. decisum, fundado em dados concretos extraídos dos autos, a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o agravante ter sido apontado como integrante de estruturada organização criminosa, a qual teria como principais condutores os corréus atuação, em síntese, no mercado de aplicação em criptomoeda, por intermédio de oferta pública de contratos de investimentos, com alto rendimento e remessa do lucro para exterior. O agravante, por sua vez, figuraria como sócio na empreitada e, juntamente com sua esposa , por intermédio de contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao conglomerado G.A.S Consultoria e Tecnologia LTDA, teriam concretizado vultosas transações financeiras, operacionalizando envio e recebimento de grandes valores, supostamente" a tratar de movimentações que alcançam, ao que tudo indica, a cifra de bilhões, a retratar a possibilidade de prejuízos, quando menos, milionários a investidores lesados, além de que se esteja diante de atividades de branqueamento de proveitos de delitos que ultrapassem a mera defraudação de poupadores ". VII - Na hipótese em comento, a decisão que decretou a prisão preventiva não carece da devida motivação, estando presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, cuja materialidade se manifesta nas atividades da organização criminosa com atividades voltadas à"suposta oferta pública de contrato de investimento, pretensamente sem prévio registro, vinculado à especulação no mercado de criptomoedas, com previsão de retorno financeiro de 10% sobre o capital investido, com remessa do proveito financeiro de duvidosa legalidade para o exterior, que contaria com a participação de pessoas físicas e sociedades empresárias supostamente vinculadas a responsáveis pela administração da sociedade empresária G. A. S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, conduta que se amoldaria, em um primeiro momento, aos arquétipos normativos dos artigos 4° , 6° , 7° , II, e 16, todos da Lei $n.^{\circ}$ 7.492/86, do artigo 2° da Lei $n.^{\circ}$ 12.850/13, e do artigo 1° da Lei n.º 9.613/1998". Ademais, indicados indícios suficientes de autoria, no qual o agravante"e sua companheira seriam importantes sócios e

operadores do suposto esquema criminoso ora em investigação. Ambos (alegadamente por meio de contas bancárias de pessoas físicas e de pessoas jurídicas a eles ligadas) teriam protagonizado transações financeiras volumosas com a G.A.S CONSULTORIA & amp; TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica controlada pelos investigados e , a partir de envio e recebimento de grandes somas de valores, sendo certo que também haveria transações financeiras de grande monta em relação a outras sociedades ligadas ao suposto esquema, a exemplo da M Y D Z TECNOLOGIA EIRELI, controlada por ", circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se, garantindo a ordem pública, interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva, que não estaria obstada tão somente pela suspensão das atividades das pessoas jurídicas ligada ao esquema criminoso. VIII - No que se refere à pretensão de aplicação do art. 580 do CPP, verifica-se do v. acórdão ora combatido que a matéria ora suscitada seguer fora analisada pelo eq. Tribunal a quo. Assim sendo, ficaria impedida esta eq. Corte de apreciar a questão, sob pena de indevida supressão de instância, contudo, ante a apreciação pela Presidência, destaca-se que não há identidade na situação das partes, a ponto de autorizar, nos termos do art. 580 do CPP, a extensão dos efeitos da decisão que substituiu a prisão preventiva da pela domiciliar, de forma personalíssima, considerando, de um lado, a"necessidade da presenca da acusada aos cuidados de sua filha de 15 anos (que não é filha de) e sua mãe de 78 anos"e, por outro, o fato de que"TUNAY atuava como importante sócio e operador do esquema criminoso, tendo protagonizado transações financeira volumosas com a G.A.S CONSULTORIA & amp; TECNOLOGIA LTDA, empresa dos investigados e, enviando e recebendo grandes somas de valores, havendo transações financeiras de grande monta também em relação a outras empresas ligadas ao esquema". IX -O alegado excesso de prazo não foi suscitado por ocasião da impetração do habeas corpus, tratando-se, assim, de inovação recursal, razão pela qual não pode ser apreciada. X - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 705.558/RJ, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA PACIENTE. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE DA ORCRIM. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NA SITUAÇÃO DAS PARTES. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, a segregação cautelar da agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão de ter sido apontada como integrante de estruturada organização criminosa, com atuação no tráfico de drogas, possuindo a ora paciente" função destacada na súcia especializada uma vez que se vale do seu CPF para o branqueamento do numerário de origem espúria ", conforme consignado pelas instâncias

ordinárias, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta da agente e a necessidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. III - Consoante determinação contida no art. 580 do CPP, os efeitos da decisão que beneficia um dos acusados devem ser estendidos aos demais corréus nas hipóteses de similitude fática e processual. IV - No caso, não há identidade na situação das partes, a ponto de autorizar, nos termos do art. 580 do CPP, a extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade às demais corrés. V - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 689.339/RJ, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 8/10/2021.) Assim sendo, da análise dos presentes autos, bem como da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, permitem a conclusão de que a medida cautelar extrema imposta ao coacto encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, uma vez que fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, seja em razão do Paciente supostamente ser membro de grupo criminoso, seja em razão da necessidade de diminuir ou interromper suas atividades, ou seia, não há coação na decretação/manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que esta se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura. Por derradeiro, vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais - art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes. 2-ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COACTO Quanto à alegação trazida pelos Impetrantes no sentido de que o Paciente não representa temor à ordem pública, levando-se em conta as suas condições pessoais, tal fato, por si só, não impede que seja adotada a medida mais extrema, se presentes algum dos requisitos da prisão preventiva. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados recentes abaixo transcritos: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela

reiteração de condutas delitivas, pois teria praticado, cerca de um mês antes de ser preso em flagrante, o crime de roubo de um videogame, utilizando-se de arma de fogo, contra vítima de 12 anos de idade, bem como pela quantidade e natureza da droga apreendida - 49 pedras de crack - o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ -RHC 83415/MG, Rel. Min., 5ªTurma, Julgado em 27/06/2019, Publicado no Dje de 01/08/2019) É COMO VOTO. Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, o voto da Relatora, por meio do qual, se DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA. de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora